DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5039/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10728/2015
PROTOCOLO	: 1600957
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 007/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 41.071,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 007/2015** - (fls. 11-14) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 41.071,50 (quarenta e um mil setenta e um reais e cinquenta centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 03 (três) meses, sujeito a prorrogação.

O Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 002/2015* foi julgado legal e regular, com ressalva, através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-6597/2015* proferida nos autos do processo *TC-6610/2015* por se tratar de procedimento gerador de contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-6781/2016* (fls. 102-105) julgou regular e legal, com ressalva, a formalização do *Contrato Administrativo nº 007/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo* ao pacto.

A Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso desta terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 2452/2017* - (fls. 105-108) e o r. Parecer *PAR-4ª PRC-5160/2017* - (fls. 109-110).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos de execução financeira do referido pacto, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 007/2015* (fls. 11-14) que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 41.071,50 (quarenta e um mil setenta e um reais e cinquenta centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 03 (três) meses, sujeito a prorrogação.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 41.071,50
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 1.791,75
Valor Final Contratado	R$ 39.279,75
Valor Empenhado	R$ 39.279,75
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.279,75
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 39.279,75

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 108) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2015 celebrado entre o Município de Batayporã* (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) *e a empresa Paraíso Alimentos Ltda - me* (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do

inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 110), *in verbis:*

> "*Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento*;
> *I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado*, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> *II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados* na forma regimental."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 007/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Paraíso Alimentos Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 10.704.422/0001-00, representada pelo Senhor Marcelo Alves, CPF/MF nº 305.830.711-04, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art. 173, V, *"a"*, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator